

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10510.001040/93-91
RECURSO Nº 84.262
MATÉRIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANOS 1989 E 1990
RECORRENTE SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº 105-10.750

IMPOSTO DE RENDA - MODALIDADE: TRIBUTAÇÃO NAS FONTES - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

IR-FONTE - ANOS DE 1989 E 1990 - Conforme reiterado entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje acolhido no seio da Administração Tributária, os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92, comportam a aplicação das normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do



PROCESSO NR.: 10510.001040/93-91

ACÓRDÃO NR.: 105-10.750

Acórdão nº 105-10.746, de 19/9/96, bem como reduzir a alíquota para 8% (oito por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO NR.: 10510.001040/93-91

RECURSO NR.: 84.262

ACÓRDÃO NR.: 105-10.750

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 13.923.321/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE, de fls. 23/25, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10510.001039/93-10.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 23/25), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30, onde requer a aplicação dos efeitos do julgamento do recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ) ao presente caso, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de setembro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-10.746, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

É o relatório.



PROCESSO NR.: 10510.001040/93-91

RECURSO NR.: 84.262

ACÓRDÃO NR.: 105-10.750

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.768 (processo nr. 10510.001039/93-10) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência constante do processo matriz a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Refiro-me ao fato de por ocasião da tributação reflexa, neste processo, a fiscalização haver capitulado a exigência no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 04).

Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, a Administração Tributária adotou o seguinte entendimento, *litteris*:



ACÓRDÃO NR.: 105-10.750

PROCESSO NR.: 10510.001040/93-91

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988;

b) a partir de 01.01.93, até 31.12.95, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996).”

Como a exigência fiscal refere-se aos anos de 1989 e 1990, portanto, já sob a égide dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, a infração foi corretamente capitulada e o imposto, conseqüentemente, deve ser exigido à razão de 8% (oito por cento), e não de 25% (vinte e cinco por cento), como determinava o dispositivo legal revogado.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.746, de 19/9/96, bem como reduzir a alíquota para 8% (oito por cento).

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR